

Zimbra

licitacao@saaeita.mg.gov.br


---

**Re: Pregão Eletrônico nº 048/2023**

---

**De :** licitacao@saaeita.mg.gov.br

sex., 29 de set. de 2023 10:41

**Assunto :** Re: Pregão Eletrônico nº 048/2023 4 anexos**Para :** Americo Silvestre <asj.implementos@gmail.com>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

---

Prezados,

Boa tarde!!

Segue resposta ao seu pedido de IMPUGNAÇÃO (anexo) referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 048/2023:

**No dia 22/09/2023 foi realizada errata no item da dúvida em questão (ERRATA ANEXA).****A mesma está disponível no compras.gov e em nosso site: <https://www.saaeita.mg.gov.br/licitacoes/>**Patrícia Rosendo  
Pregoeira  
(31) 3562-4134

---

**De:** "Americo Silvestre" <asj.implementos@gmail.com>**Para:** "licitacao" <licitacao@saaeita.mg.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 15 de setembro de 2023 16:48:23**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 048/2023

Senhor Presidente do SAAE

Nos termos da Lei nº 9800/1999 apresentamos IMPUGNAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2023. Aguardamos decisão de V.Sa.

**Américo A. Silvestre Jr****Fones: (11) 2973-1626 / (11) 99107-6408****[asj.implementos@gmail.com](mailto:asj.implementos@gmail.com)**Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)

---

 **AVISO DE ERRATA III - PREGÃO ELETRÔNICO Nº048-2023.pdf**  
397 KB

 **AVISO DE ERRATA II- PREGÃO ELETRÔNICO Nº048-2023.pdf**

1 MB

 **AVISO DE ERRATA I - PREGÃO ELETRÔNICO Nº048-2023.pdf**

2 MB

 **RESPOSTA IMPUGNAÇÃO ASJ.pdf**

3 MB

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO –  
SAAE DE ITABIRITO – MINAS GERAIS**

**AMÉRICO AUGUSTO SILVESTRE JÚNIOR**, brasileiro, casado, empresário da área de implementos rodoviários, portador da cédula de identidade RG nº 2.298.995-SSP-SP – e CPF nº 001.620.518-91, residente e domiciliado na Rua Damião Fernandes nº 148 – Município de São Paulo – Est. de São Paulo - CEP 02342-120 telefone (11)2973-1626 – (11) 99107-6408 - E-mail asj.implementos@gmail.com vem pelo presente, respeitosamente e nos termos da legislação vigente apresentar

***IMPUGNAÇÃO***

**do Pregão Eletrônico nº 048/2023 – Processo Licitatório nº 081 /2023 assinado e divulgado por Vossa Senhoria e que tem por objeto a aquisição de dois caminhões zero quilômetros, ano fabricação /modelo 2023 sendo que um será acoplado com equipamento de secção a vácuo (limpa fossa) e o outro com equipamento de hidrojateamento, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência , integrante do presente Edital considerando os seguinte fatores.**

**Citado pregão está com data marcada para sua realização no dia 26 de setembro próximo as 09:00 horas.**

**SUPORTE LEGAL PARA IMPUGNAÇÃO**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 5º - INCISOS XXXIII E XXXIV

**LEI Nº 8.666/93**

LEI Nº 10.520/2002

LEI Nº 9.800/1999

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (destaque nosso)*

4 – Como se verifica pela Lei nº 8.666/93 em seu Artigo 27 a mesma define quais os documentos que devem ser apresentados, **e exclusivamente**, e o Artigo 30 define e estabelece quais os documentos qualificação técnica.

5 - Mais uma vez e como se verifica em nenhum artigo, parágrafo ou inciso a Lei se refere a **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO OPERACIONAL** e por não fazer referência ou estabelecer obrigatoriedade de apresentação os documentos indicados nesse item 14.15 têm sua pretendida exigência e apresentação como um **ATO ILEGAL** e portando deve ser **EXCLUÍDO** do Edital.

6 – Não bastasse essas explícitas prescrições da Lei nº 8.666/93 temos ainda que **REITERAR NOSSA IMPUGNAÇÃO** pelo total descumprimento das diretrizes estabelecidas no Artigo 3º da mencionada Lei que estabelece de forma contundente:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”**

7 – Com a inserção do item 14.15 no edital a Administração deixou de observar o princípio constitucional da isonomia ignorando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **ADMITINDO, PREVENDO, INCLUINDO E TOLERANDO** no ato de convocação **cláusulas e condições que comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo da licitação pois de pronto já estabelecem cláusulas e condições ILEGAIS visto que de pronto excluem empresas que no momento da licitação não têm condições de apresentar os documentos exigidos.**

8 - Os documentos elencados no item 14.15 poderiam até ser exigidos porém não na fase de habilitação mas serem indicados como exigíveis da empresa que se sagrar vencedora do certame e no ato de assinatura do contrato, ocasião em que os mesmos passariam a integrar o processo licitatório.

**9 – EXIGIR ESSES DOCUMENTOS COMO ATO DE HABILITAÇÃO É FUNDAMENTALMENTE ILEGAL E CHEGA ATÉ A REPRESENTAR UM POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME O QUE TORNA O EDITAL ILEGAL E PASSIVO DE NULIDADE.**

## DO PEDIDO

Devidamente ponderado o que se expos no presente recurso de impugnação e com certeza em impugnações que outros fabricantes também farão deve o SAAE:

**I – EXCLUIR DO TEXTO DO EDITAL COMO FORMA DE HABILITAÇÃO OS DOCUMENTOS ELENCADOS NO ITEM 14.15;**

**II - INDICAR CLARAMENTE NO EDITAL QUE OS DOCUMENTOS DO ITEM 14.15 DEVERÃO SER APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME NO ATO DE ASSINATURA DO CONTRATO;**

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

**OBJETO:** Aquisição de dois caminhões zero quilômetros, ano fabricação/modelo 2023. Sendo que um será acoplado com equipamento de sucção a vácuo (limpa fossa) e o outro com equipamento de hidrojateamento, objetivando atender as necessidades do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito-MG, conforme condições e especificações constantes neste termo.

Trata o presente de resposta a impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo Sr. **Américo Augusto Silvestre Júnior**, brasileiro, casado, empresário da área de implementos rodoviários, portador da cédula de identidade RG nº 2.298.995-SSP-SP – e CPF nº 001.620.518-91, residente e domiciliado na Rua Damião Fernandes nº 148 – Município de São Paulo – Est. de São Paulo - CEP 02342-120, com endereço eletrônico [asj.implementos@gmail.com](mailto:asj.implementos@gmail.com); encaminhada a Pregoeira desta Autarquia, que procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

### **II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail em 15/09/2023 as 16h48min. Assim, considerando que a data prevista para a abertura da sessão pela internet estava agendada para às 9h do dia 26/09/2023, a impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o estabelecido no edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

### **II - DAS RAZÕES DA PETICIONANTE**

Irresigna-se a Impugnante contra o edital em referência aduzindo que a licitação nos termos da legislação pertinente o Edital em apreço indica em item apropriado quais são os documentos necessários para a habilitação dos licitantes interessados **e além deles nenhum outro poderá ser exigido como indica o Artigo 27 da Lei nº 8.666/93**. Talvez instruído ou informado por terceiros quem elaborou o Edital fez constar fora do item apropriado para exigir documentos de habilitação, NA FORMA DA LEI, inseriu a fls. 16 o artigo 14.15.

Como se verifica pela Lei nº 8.666/93 em seu Artigo 27 a mesma define quais os documentos que devem ser apresentados, **e exclusivamente**, e o Artigo 30 define e estabelece quais os documentos qualificação técnica e verifica em nenhum artigo, parágrafo ou inciso a Lei se refere a **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

**OPERACIONAL** e por não fazer referência ou estabelecer obrigatoriedade de apresentação os documentos indicados nesse item 14.15 têm sua pretendida exigência e apresentação como um **ATO ILEGAL** e portando deve ser **EXCLUÍDO** do Edital.

### III. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Visando subsidiar a presente análise, submetemos as alegações da empresa impugnante ao setor requisitante, que manifestou ser parcialmente procedente os argumentos da impugnante, determinando a emissão e publicação de errata em **22/09/2023** no sistema compras.gov e site [www.saaeita.mg.gov.br/licitacoes](http://www.saaeita.mg.gov.br/licitacoes); conforme segue:

## **AVISO DE ERRATA I**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 048/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 081/2023**

---

O Serviço Autônomo Saneamento Básico - SAAE, do município de Itabirito/MG, torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela portaria nº. SAAE – 075/2023 de 16 de agosto de 2023, que a **SESSÃO PÚBLICA**: Será aberta na internet às **09:00 horas** do dia **26/09/2023**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

---

**OBJETO**: : Aquisição de dois caminhões zero quilômetros, ano fabricação/modelo 2023. Sendo que um será acoplado com equipamento de sucção a vácuo (limpa fossa) e o outro com equipamento de hidrojateamento, objetivando atender as necessidades do Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito-MG, conforme condições e especificações constantes neste termo.

**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

#### **ONDE SE LÊ:**

---

O Serviço Autônomo Saneamento Básico - SAAE, do município de Itabirito/MG, torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela portaria nº. SAAE – 075/2023 de 16 de agosto de 2023, que a **SESSÃO PÚBLICA**: Será aberta na internet às **09:00 horas** do dia **26/09/2023**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

---

## **LEIA-SE:**

---

O Serviço Autônomo Saneamento Básico - SAAE, do município de Itabirito/MG, torna público, na presença e ciência da pregoeira designada pela portaria nº. SAAE – 075/2023 de 16 de agosto de 2023, que a **SESSÃO PÚBLICA:** Será aberta na internet às **14:00 horas** do dia **05/10/2023**, no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp>.

---

## **ONDE SE LÊ:**

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.2 - (Especificação do Objeto)

❖ **ITEM** 2.2.1.2 Acionamento da bomba alternativa triplex

Acionamento através de tomada de força integral **com certificação ISO/TS 16949**, instalada entreo câmbio e o diferencial do caminhão, acoplamento pneumático para engate/desengate;

## **LEIA-SE:**

NO ANEXO I - Termo de Referência - no item: 2.2 - (Especificação do Objeto)

❖ **ITEM** 2.2.1.2 Acionamento da bomba alternativa triplex

Acionamento através de tomada de força integral, instalada entreo câmbio e o diferencial do caminhão, acoplamento pneumático para engate/desengate;

## **ONDE SE LÊ:**

NO ANEXO I - Termo de Referência

### **ITEM 2.3** - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO OPERACIONAL

- Catálogos do equipamento ofertado, da bomba de vácuo, destacando as características técnicas principais para comparação e avaliação com o solicitado.
- Manual de Operação, Manutenção e Peças do equipamento ofertado.
- Relação dos 03 últimos fornecimentos de equipamento semelhante, com nome da empresa, data do fornecimento, telefone, endereço e nome para contato.
- 03 Atestados de capacidade técnica de equipamento similar ao licitado, emitido em nome do licitante, com o nome da empresa, data do fornecimento, telefone, endereço.
- O proponente deverá comprovar, através de contrato social registrado na junta comercial, que em sua atividade contempla a fabricação e comercialização de produto licitado, no envelope proposta;
- Certificado de Qualificação do soldador de acordo com ASME IX – 2010.
- Especificação do processo de soldagem em conformidade com o ASME IX – 2010;
- Registro de qualificação de procedimento de soldagem;

- Comprovar que possui, em vigência, sistema que garante um processo de fabricação padronizado para bomba de alta pressão, e que seja acompanhado por órgão certificador de sistema de gestão da qualidade, devidamente reconhecido através de certificado, junto a proposta, ou a empresa deverá apresentar um plano de controle de qualidade aplicado pela empresa fabricante da bomba de alta pressão, no processo de padronização de fabricação e testes, visando assegurar a qualidade uniforme do produto, indicando as normas e requisitos técnicos aplicados, e devendo ser assinado pelo engenheiro responsável pela empresa (na forma da lei).

### **LEIA-SE:**

NO ANEXO I - Termo de Referência

#### ❖ **ITEM 2.3 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA**

##### **2.3.1. DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**

**2.3.1.1.** Para atendimento à qualificação técnico-profissional, será exigida a comprovação de o licitante possui em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional que possua **Certificado de soldagem em conformidade com o ASME IX – 2010.**

**2.3.1.2.** A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou do contrato de trabalho, em que conste o profissional como responsável técnico, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do certificado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

##### **2.3.2. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

Para atendimento da **qualificação técnico-operacional**, será(ao) exigido(s) no mínimo três atestado(s) de capacidade técnico-operacional, que comprove(m) que o licitante tenha fornecido para o órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, equipamento igual ou similar as especificações do objeto.

Somente serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço, datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, números de telefone para contato, estando as informações sujeitas à conferência pela Pregoeira e equipe de apoio.



### 2.3.3. Justificativa da exigência de Qualificação Técnico-profissional e operacional

Quanto à exigência de qualificação técnico-profissional e operacional fixadas, a Autarquia buscou estabelecê-las de maneira compatível com a dimensão e característica do objeto, conforme admitidas na Lei 8666/1993, nos ditames do art. 30, inciso II e seus parágrafos, além do atual entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, em especial no tocante as características e quantidades coerentes em relação ao objeto do certame.

Dessarte, como se nota, e conforme pontualmente motivado adiante, as especificações e exigências relativas às capacidades técnico-profissional e operacional são pertinentes e compatíveis com as especificações do objeto da licitação, tendo o SAAE de Itabirito o poder-dever de fazer tais exigências de cunho técnico e profissional, na extensão definida no Termo de Referência, na medida em que tais exigências visam garantir o efetivo e adequado cumprimento do fornecimento.

Com vistas a dar cumprimento à norma contida no art. 37, XXI da Constituição Federal, pode e deve a Administração Pública, no procedimento para escolha da melhor proposta, estabelecer certas exigências destinadas a obter excelente garantia de que o Contratado se encontra apto consoante afirma, tanto técnica quanto economicamente, a cumprir o pactuado. Outrossim, pode estipular, na aferição da capacidade técnico-profissional e operacional dos licitantes, que estes comprovem não apenas a sua experiência em realizar fornecimento, mas também em realizá-los em determinados quantitativos e qualitativos.

Neste sentido, a Administração Pública deve estabelecer parâmetros legalmente possíveis que separem aqueles que têm condições de executar o contrato licitado daqueles que não as tem.

Ao dissertar sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles assevera que:

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a **Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.** (Grifos nossos)

Este é o posicionamento do Tribunal de Contas da União ao proferir entendimento sobre a questão da qualificação técnica. O Ministro Raimundo Carreiro dispôs que:

**(...) é lícita a exigência de atestados de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes** de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante. (Grifos nossos)

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.214/2013, definiu seu entendimento sobre o tema da seguinte forma:

“Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao

objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato." (Grifos Nossos.)

Na verdade, para o fornecimento do objeto, não pode esta Autarquia se expor, arriscando a dispensar a efetividade do conhecimento técnico especializado e a comprovação de experiência pretérita de capacidade técnico-profissional e operacional para o cumprimento do objeto do contrato.

Assim sustenta o Superior Tribunal de Justiça na seguinte afirmação feita no Acórdão do Recurso Especial nº 1.381.152/2015:

A capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. **Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato. Deve ser provada a qualificação técnico-operacional (organização empresarial de gestão, referente à empresa,) e a técnico- profissional (referente às pessoas físicas que prestam os serviços).** (Grifos Nossos).

Importante registrar que o atestado de capacidade técnico-operacional é, em síntese, uma declaração/certidão emitida por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que visa comprovar a aptidão do licitante para a execução do objeto do processo licitatório, por meio da certificação de cumprimento de contrato ou equivalente que envolvam objeto idêntico ou similar ao licitado.

Atente-se, ainda, que a competência do administrador público não pode se furtar a identificar, em cada licitação, conforme as características do objeto licitado e do futuro contrato, quais as exigências indispensáveis para assegurar a boa execução. Necessário é que tais condições estejam em consonância com o princípio da igualdade, sejam proporcionais e razoáveis, aptas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando o caráter competitivo da licitação.

Assim, a Administração não pode dispensar o cumprimento desses requisitos, pois colocaria em risco o fornecimento e o Poder Público, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório

## **2.4. DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA JUNTO COM A PROPOSTA INICIAL E PROPOSTA AJUSTADA**

**2.4.1.** As licitantes deverão apresentar juntamente com a **proposta inicial** catálogos dos caminhões e equipamentos acoplados ofertados, destacando as características técnicas para avaliação da equipe técnica do SAAE, sob pena de **desclassificação**.

**2.4.2.** O licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar juntamente com a **proposta ajustada**, manual de operação, manutenção e peças dos equipamentos ofertados, sob pena de **desclassificação**.

**ONDE SE LÊ:**

NO ANEXO II – Proposta Comercial - no item: 1.2 - (Especificação do Objeto)

❖ **ITEM** 1.2.4.3 Acionamento da bomba alternativa triplex

Acionamento através de tomada de força integral **com certificação ISO/TS 16949**, instalada entreo câmbio e o diferencial do caminhão, acoplamento pneumático para engate/desengate;

**LEIA-SE:**

NO ANEXO II - Proposta Comercial - no item: 1.2 - (Especificação do Objeto)

❖ **ITEM** 1.2.4.3 Acionamento da bomba alternativa triplex

Acionamento através de tomada de força integral, instalada entreo câmbio e o diferencial do caminhão, acoplamento pneumático para engate/desengate;

Itabirito, MG, 21 de setembro de 2023.

---

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO BÁSICO**  
**ROGÉRIO EDUARDO DE OLIVEIRA**  
Diretor Presidente SAAE

**V - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo **Sr. Américo Augusto Silvestre Júnior**, brasileiro, casado, empresário da área de implementos rodoviários, portador da cédula de identidade RG nº 2.298.995-SSP-SP – e CPF nº 001.620.518-91.

Ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente, decido pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos.

Informamos que foi publicada errata no sistema compras.gov e site [www.saaeita.mg.gov.br/licitacoes](http://www.saaeita.mg.gov.br/licitacoes), cuja data do certame foi alterada para **05/10/2023 às 9 horas**.

Nada mais havendo a informar, publique-se para conhecimento dos interessados.

Itabirito, 26 de setembro de 2023.

  
**Patrícia Lilian Rosendo**  
Pregoeira